



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.001972/2010-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-001.000 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FRANCISCO JOSE DA COSTA - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora: 1) confirme a autenticidade da declaração final de espólio apresentada pelo recorrente, e 2) confirme a autenticidade do carimbo de recepção contido no recibo de entrega da declaração do espólio e a data nele indicada.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado na qual se apurou Multa por Atraso na Entrega de Declaração Final de Espólio do exercício 2006 (e-fls. 04).

As alegações da Impugnação (e-fls. 03) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 42/45):

Na impugnação de folha 03 o inventariante alega, em síntese, que entregou tempestivamente a referida declaração, em formulário papel, conforme comprovante que junta.

Ao final requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.000 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15467.001972/2010-91

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. COMPROVAÇÃO.

Para eximir-se da multa por atraso na entrega da declaração, o contribuinte deve comprovar que esta fora entregue no prazo.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/05/2013 (e-fls. 48), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 04/06/2013 (e-fls. 51) reiterando as alegações da Impugnação e indicando a juntada de cópia legível da Declaração Final de Espólio objeto do lançamento.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A penalidade em litígio encontra respaldo nos arts. 790 e 964 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. O assunto está pacificado neste Conselho através da Súmula CARF nº 69, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em exame, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 44/45):

Alega o impugnante que entregou tempestivamente a declaração final de espólio, em formulário papel; juntando os documentos de fls. 31 a 34 para comprovação.

Analizando a cópia de declaração em formulário papel, juntada pelo impugnante, constata-se que no campo destinado à recepção do documento consta um carimbo, no entanto, a informação relativa à data do recebimento está completamente ilegível.

[...]

Ante a ausência de comprovação da data da recepção do formulário, não há como acolher as alegações do impugnante.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado trouxe aos autos o mesmo formulário juntado à Impugnação contendo, contudo, no campo “carimbo de recepção”, as informações legíveis “12-04-06” e “DERAT/RJ CAC – MÉIER” (e-fls. 52/56).

Em vista do exposto e em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que esta:

- 1) Confirme a autenticidade da Declaração Final de Espólio apresentada pelo interessado (e-fls. 52/56).
- 2) Confirme a autenticidade do carimbo de recepção contido no referido documento e a data nele indicada (12/04/2006).

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.000 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15467.001972/2010-91

O recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll